



PROCESSO Nº	: 35.335-3/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ - MT
RECORRENTE	: ATAIL MARQUES DO AMARAL
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11972
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 172/2019 - SC
RELATOR:	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Poconé-MT, Senhor Atil Marques do Amaral, em desfavor do Acórdão nº 172/2019-SC, objetivando a sua reforma parcial, com pedido de recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base nos argumentos constantes na peça recursal.

2. O referido Acórdão foi materializado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 172/2019 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2018. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **35.335-3/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.353/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 049/2018, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão do Sr. Atil Marques do Amaral, sendo o Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia –





OAB/MT nº 16.928 – procurador jurídico, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Andressa da Silva Santana Munhoz – OAB/MT nº 21.788; e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **b) APLICAR** ao Sr. Atil Marques do Amaral (CPF nº 346.493.361-04) as seguintes multas, nos termos do artigo 286, I, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **b.1) 6 UPFs/MT em razão da caracterização da irregularidade GB 11 (deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber); e, **b.2) 6 UPFs/MT em decorrência da constatação da irregularidade GB 13 (Licitação Grave), por anuir e homologar o balizamento de preços realizado de forma ineficiente no Pregão Presencial nº 49/2018; c) DETERMINAR** ao Poder Executivo de Poconé, na pessoa do atual gestor, que a municipalidade: **c.1)** elabore o Projeto Básico adequadamente, com todas as informações necessárias aos serviços a serem contratados nas licitações futuras que serão realizadas pelo Município; **c.2)** realize o balizamento dos preços de forma adequada nas futuras licitações, observando os preços praticados na Administração Pública, conforme determina o artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal; **c.3)** abstenha-se de celebrar novos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 49/2018, cuja Ata de Registro de Preços já teve seu prazo de validade encerrado, ou de prorrogar eventuais contratos existentes; e, **c.4)** adote as providências para dar ciência desta decisão aos demais entes que eventualmente tenham aderido à Ata de Registro de Preços. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.**

(grifos nossos)

3. O Recorrente alega que as sanções, no valor de 6 UPFs/MT cada, lhe aplicadas em razão da caracterização das irregularidades GB 11 e GB 13 são desarrazoadas porque não trouxeram prejuízo ao erário e a arguição de sobrepreço/superfaturamento foi afastada pelo Conselheiro Relator.

4. Por fim, conclui pela possibilidade de dispensa da penalização em face da ausência de consequências prejudiciais à Administração, com a sua conversão apenas em recomendação, que certamente será atendida pela Administração.





5. Os autos foram remetidos a este Gabinete mediante sorteio eletrônico, para exame admissional, nos termos prescritos nos artigos 271 e 277 da Resolução nº 14/2007, com as alterações da Resolução Normativa nº. 09/2018.

6. É o necessário relatório.

7. Convém registrar que nesta fase processual, segundo o disposto no artigo 271, § 2º, do Regimento Interno, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, o que faço a seguir.

8. Compulsando a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos regimentais, a saber:

- há interesse recursal, na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável ao Recorrente, pois aplicou-lhe as multas recorridas;

- o recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o inciso I, do artigo 270 do RITCE/MT;

- o Recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do artigo 270 do Regimento Interno;

- o Acórdão nº 172/2019-SC foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/12/2019, edição nº 1793, sendo considerada a data da publicação dia 11/12/2019, e a peça recursal foi protocolizada em 20/01/2020, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, isso considerando o período em que os prazos ficam suspensos nesta Corte de Contas (de 20/12 a 20/01), de modo que o recurso é tempestivo, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Complementar n. 269/2007, dos artigos 264, §§ 1º, 3º e 4º, 266 e 270, § 3º, da Resolução n. 14/2007;

- não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;





• há regularidade formal, nos termos dos artigos 271, 273 e 277 do Regimento Interno.

9. Diante do exposto, considerando que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (artigo 272, inciso I do RITCE/MT), alcançando apenas as matérias recorridas, quais sejam, as multas aplicadas em decorrência das irregularidades GB 11 e GB 13.

10. **PUBLIQUE-SE.**

11. Enviem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas**, para manifestação técnica.

Cuiabá-MT, 4 de março de 2020.

*(assinatura digital)*¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

